



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.636 - RN (2013/0215009-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RUBINEIDE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : MARLIETE LOPES DOS SANTOS
VERÔNICA COSTA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO DO
BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.
SÚMULA 729/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n. 729, *verbis*: "*A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.636 - RN (2013/0215009-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RUBINEIDE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : MARLIETE LOPES DOS SANTOS
VERÔNICA COSTA NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 64, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA PENSÃO DA IMPETRANTE DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 463/2012. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELO § 20 DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016/2009. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 103, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que *"o entendimento esposado não representa a melhor exegese da Súmula 729 do STF. Com efeito, a maioria dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal tem dado a Súmula em foco interpretação restritiva no sentido de somente aplicá-la quando as verbas previdenciárias envolvidas forem indispensáveis à sobrevivência do aposentado ou pensionista"* (fl. 112, e-STJ).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.636 - RN (2013/0215009-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n. 729, *verbis*: "*A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela agravada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contra ato atribuído ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPERN, pleiteando que o pagamento de sua pensão seja efetuado nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 463/2012.

O Desembargador-Relator do feito deferiu a liminar requerida, determinando que "*a autoridade coatora pague a pensão da impetrante levando em consideração o disposto na Lei Complementar Estadual n. 463/2012, a partir da primeira folha de pagamento posterior à intimação, da presente decisão*" (fl. 34, e-STJ).

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental, tendo o Tribunal de origem mantido a liminar concedida, em acórdão ora impugnado por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente recurso especial.

A decisão monocrática ora agravada manteve a decisão impugnada, afirmando o agravante, neste recurso, que aludida decisão deve ser revista, sustentando, em síntese, que *"o entendimento esposado não representa a melhor exegese da Súmula 729 do STF. Com efeito, a maioria dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal tem dado a Súmula em foco interpretação restritiva no sentido de somente aplicá-la quando as verbas previdenciárias envolvidas forem indispensáveis à sobrevivência do aposentado ou pensionista"* (fl. 112, e-STJ).

Sem razão o agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n. 729, *verbis*: *"A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF.

1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 26/2/2013)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGITIMIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. EXTENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou entendimento segundo o qual não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1057202/ES, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe 23/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0215009-6

AgRg no
REsp 1.391.636 / RN

Números Origem: 20120198223 20120198223000100 20120198223000200

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RUBINEIDE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : MARLIETE LOPES DOS SANTOS
VERÔNICA COSTA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RUBINEIDE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : MARLIETE LOPES DOS SANTOS
VERÔNICA COSTA NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.